

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010565-83.2020.5.03.0011

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2023 Valor da causa: R\$ 220.431,00

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE SIMOES DOS REIS

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ DOS REIS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JANAINA VAZ DA COSTA

0

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

07^a Turma

PROCESSO nº 0010565-83.2020.5.03.0011 (ROT)3

RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO X EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Nos termos do artigo 3º da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários a moldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não eventual, com pessoalidade e mediante subordinação jurídica. A contratação da prestação pessoal de serviços faz-se, ordinariamente, por meio de uma relação de emprego. Assim, quando a parte ré admite a prestação de serviços, incumbe-lhe a prova de que o labor se deu sob outra forma que não o vínculo empregatício. No presente caso, verifica-se que a reclamada se desincumbiu desse ônus probatório, demonstrando que a prestação de serviços por parte do reclamante ocorreu como representante da empreiteira contratada pela parte demandada.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id e97ca78, o d. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte julgou improcedentes os pedidos do reclamante, ALOÍZO DOS SANTOS JÚNIOR, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id bff1e57). Reitera a

contradita da testemunha ouvida a rogo da reclamada, por ocupar cargo de gestão nos quadros da MRV.

Discute o ônus da prova, afirmando que, na sentença, o d. Juízo de origem conferiu maior relevância ao

depoimento da testemunha arrolada pela reclamada. No mérito, insiste no pedido de reconhecimento do

vínculo empregatício e consectários. Alega que sua CTPS foi anotada pela -----, empresa constituída pela

irmã do obreiro por imposição da reclamada, mas sempre prestou serviços diretamente à MRV, com

pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Em decorrência, pede o pagamento de: 13° salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%, saldo de salário, multa do artigo 477 da CLT, horas extras

e adicional de insalubridade. Por fim, pede que, em sendo

invertidos os ônus da sucumbência, sejam deferidos honorários advocatícios em prol de seus patronos.

ID. c579726 - Pág. 1

Contrarrazões (Id a785591).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Número do documento: 23032016520465300000095272828

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto

próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

PRELIMINAR

CONTRADITA DA TESTEMUNHA

O reclamante reitera a contradita da testemunha ouvida a rogo da

reclamada, ----, por ocupar cargo de gestão nos quadros da MRV.

Ademais, discute o ônus da prova, afirmando que, na sentença, o d. Juízo

de origem conferiu maior relevância ao depoimento da testemunha arrolada pela reclamada.

Sem razão.

Em audiência, uma vez indeferida a contradita, não houve oposição

de protestos pelo reclamante, tendo, portanto, precluído a oportunidade de debate sobre o tema.

Quanto ao restante, sabe-se que, no sistema do livre convencimento

motivado, ao Juiz é garantida a livre apreciação das provas, sendo-lhe exigido, em contrapartida, que fique

adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às

máximas da experiência e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento

tudo regularmente observado na sentença ora guerreada.

Nada a prover.

<u>MÉRITO</u>

CONTRATO DE EMPREITADA X RECONHECIMENTO DO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

ID. c579726 - Pág. 2

O reclamante insiste no pedido de reconhecimento do vínculo



empregatício e consectários. Alega que sua CTPS foi anotada pela -----, empresa constituída pela irmã do

obreiro por imposição da reclamada, mas sempre prestou serviços diretamente à MRV, com pessoalidade,

onerosidade, habitualidade e subordinação. Em

decorrência, pede o pagamento de: 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%, saldo de salário,

multa do artigo 477 da CLT, horas extras e adicional de insalubridade. Por fim, pede que, em sendo

invertidos os ônus da sucumbência, sejam deferidos honorários advocatícios em prol de seus patronos.

Sem razão.

Nos termos do artigo 3º da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários

a moldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não

eventual, com pessoalidade e mediante subordinação jurídica. A contratação da prestação pessoal de

serviços faz-se, ordinariamente, por meio de uma relação de emprego. Assim, quando a parte ré admite a

prestação de serviços, incumbe-lhe a prova de que o labor se deu sob outra forma que não o vínculo

empregatício. No presente caso, verifica-se que a reclamada se desincumbiu desse ônus probatório,

demonstrando que a prestação de serviços por parte do reclamante ocorreu como representante da

empreiteira contratada pela parte demandada.

Todo o conjunto probatório - em especial, a prova testemunhal - foi exaustiva e detalhadamente explorado pelo d. Juízo de origem, cujos

fundamentos peço vênia para

transcrever e ratificar, sem razão para reforma. Verbis (Id e97ca78):

Afirma o reclamante que foi contratado como encarregado geral, de 02/01/2018 a 03/04 /2019, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, mas não teve o devido registro na carteira de trabalho. Diz ter sido dispensado imotivadamente, sem

receber as verbas rescisórias devidas.

A reclamada nega a relação de emprego, sustentando que a empresa do autor, -----, firmou com o reclamante contrato de prestação de serviços, sem subordinação, sendo que o reclamante assinava todos os documentos e contratos da empresa, contratando os

empregados e emitindo nota fiscal.

Ao admitir a prestação contínua de serviços pelo reclamante, o réu atraiu para si o ônus de comprovar que a relação firmada entre eles tinha natureza diversa da de emprego, a teor

do art. 818, II, da CLT.

Pois bem.

De início, observa-se que a CTPS do autor foi registrada no dia 01/08/2018 pela empresa

----, cuja única sócia é a irmã do autor (f. 3 e 34).

Em seu depoimento, o reclamante afirmou ter constituído a empresa por exigência da ré para sua contratação, todavia, ela já havia sido inscrita na junta comercial desde 01/06/2017, como se infere da documentação de f. 238/240, ao passo que o primeiro contrato de prestação de serviços junto à ré foi formalizado somente em 06/04/2018 (f. 390/547). Não

houve prova oral hábil a corroborar a alegação autoral.

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 30/05/2023 17:40:20 - c579726

O contrato de empreitada na construção civil, regulamentado nos termos dos arts. 610 a 626 do Código Civil, estabelece que o empreiteiro explora a atividade econômica, comprometendo-se a realizar uma obra, ou parte dela, fornecendo ou não os materiais necessários à consecução da tarefa, assumindo a condição de empregador, o que restou comprovado.

Em audiência, ambas as testemunhas atestaram que o reclamante era a autoridade máxima da empresa -----. Afirmaram que ele era o responsável por ordens aos seus funcionários, a quem também contratava, treinava e capacitava, apesar de divergirem acerca da participação da ré na escolha dos trabalhadores contratados pela empresa do autor.

A testemunha ---- relatou que o obreiro era responsável pelos documentos administrativos dos funcionários, o que se comprova às f. 246/248, e por negociar os preços a serem pagos por cada serviço.

Em depoimento prestado no processo n. 0010647-57.2019.5.03.0009, a testemunha -----também disse que a empreiteira (-----) "apresenta", inclusive todos os pagamentos efetuados de forma documentada em relação ao fornecimento de cestas básicas aos seus empregados.

As testemunhas também disseram que os pagamentos à empresa ---- eram feitos através de medição dos serviços executados, e não em forma de salário mensal.

Relativamente às rescisões contratuais dos empregados da -----, havidas quando do distrato com a ré, o depoimento do Sr. Hugo foi no sentido de que houve uma liberação de verba para realização do acerto de todos os funcionários, que a contabilidade da MRV fez os cálculos e ele próprio efetuou o pagamento diretamente a cada empregado, o que acredita ter ocorrido para preservar os direitos dos trabalhadores.

Nos autos n. 0010647-57.2019.5.03.0009, a testemunha em questão havia relatado que houve problemas com a empresa -----, por ausência de pagamento dos funcionários, razão pela qual foi retido o pagamento que seria devido à empreiteira e a ré quitou diretamente aos trabalhadores os montantes que lhes eram de direito.

A testemunha do réu abordou tal procedimento em seu depoimento, dizendo que, quando há quebra de contrato com empreiteira, a ré acompanha a rescisão dos funcionários por ser co-responsável e só libera o pagamento à empresa geralmente após 180 dias, para garantir o recebimento dos empregados.

O procedimento então adotado pela ré não é capaz, portanto, de convencer o Juízo de que ela era a real empregadora dos funcionários da -----, haja vista que sua conduta foi motivada pela ausência de pagamento por parte da empreiteira, no intuito de se resguardar e de garantir a quitação das parcelas devidas aos empregados da empreiteira.

Ademais, o próprio reclamante confirmou que o pagamento dos empregados contratados saíam da sua conta bancária, na maioria das vezes.

Por fim, não houve prova suficiente de subordinação no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, veja-se que apesar de a testemunha obreira ter dito que o autor recebia ordens dos engenheiros, informou posteriormente que tais ordens consistiam em indicações de frentes de trabalho nas quais a empresa do obreiro deveria atuar ou a metragens a serem executadas em determinado dia, o que, na verdade, se trata de organização das tarefas diárias para que a obra avance conforme o planejado, tarefa inerente à função desempenhada por aqueles profissionais.

Nos dizeres da testemunha -----, o reclamante não era subordinado a ninguém na MRV, nem aos engenheiros, que apenas definiam o escopo do serviço.

Tampouco houve prova suficiente acerca da existência de efetivo controle de jornada.



Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 30/05/2023 17:40:20 - c579726

Sendo assim, não resta outra alternativa ao Juízo a não ser julgar o pleito de reconhecimento de vínculo improcedente.

ID. c579726 - Pág. 4

Via de consequência, também os demais pedidos contidos nas f. 27/29, corolários do reconhecimento de vínculo empregatício, improcedem.

Se as razões alinhavadas no recurso são incapazes de infirmar a motivação expendida no primeiro grau, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Valoriza-se, desse modo, o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (artigo 5°, LXXVIII, CR/1988).

Escorreita a v. decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Sílvia Maria Lasmar, computados



Número do documento: 23032016520465300000095272828

os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

ID. c579726 - Pág. 5



Relator



